



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Goiânia - 2ª UPJ Juizados Especiais Cíveis: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º

Processo: 5204152-32.2026.8.09.0051

Requerente: -----

Requerido(a): -----.

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Tratam-se, os autos, de *Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais*, aforada com pretensão de condenação da parte ré, por falha na prestação do serviço, em virtude de violação de bagagem.

Não houve proposta de conciliação, renunciando-se à produção de provas orais em audiência.

Ofertou-se contestação e réplica por escrito.

Verifico que os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo fazem-se presentes, não restando irregularidades ou vícios capazes de invalidar a presente demanda.

De plano, tenho como praticável o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a discussão se trata de matéria exclusivamente de direito, sendo que os documentos juntados são hábeis à comprovação da matéria fática, sendo prescindível a produção de outras provas, motivo pelo qual conheço diretamente do pedido.

Decido.

AFASTO a alegação de inépcia da inicial, porque preenchidos os requisitos do art. 319 e 320 do



CPC.

Por fim, quanto à tese arguida pela parte ré, no que tange à legislação aplicável, imperioso ressaltar que, no caso em testilha, inexistente óbice à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), o qual positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores. Isto inclui, até mesmo, a natureza da responsabilidade da parte ré, cujas excludentes são a inexistência de defeito pelo serviço prestado e culpa exclusiva do usuário do serviço ou de terceiros.

Neste ponto, não paira dúvida no sentido de que o caso se trata de relação de consumo, devendo, assim, se proceder a apreciação da presente demanda, à luz dos princípios norteadores do CDC, aplicando-se, inclusive, a inversão do ônus da prova, de acordo com disposto no artigo 6º, VIII, não havendo o que se falar em prevalência do Código Brasileiro De Aeronáutica.

De mais a mais, o diploma consumerista afasta a indenização tarifada, outrora prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, bem assim a limitação do artigo 750 do Código Civil, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor prevê o direito básico de efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, (artigo 6º, inciso VI, do CDC). No mesmo sentido, é plenamente cabível a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC), razão pela qual, de plano, aplico ao caso em tela, diante da hipossuficiência da parte autora, entendida como consumidora, bem como porque a parte requerida é quem detém o monopólio das informações.

Da mesma forma, entendo por vital esclarecer que o tema da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros em viagens internacionais foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, tendo sido decidido que as Convenções de Varsóvia e Montreal prevalecem sobre o disposto no Código de Defesa do Consumidor, tudo conforme disposto no artigo 178 da Constituição Federal de 1988, no que tange aos danos materiais. O Código de Defesa do Consumidor é aplicado somente no tocante a eventual reparação de dano moral.

No julgamento do RE n. 636.331/RJ, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a seguinte tese jurídica: *“Nos termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, no tocante a danos materiais”*.

Portanto, ao dirimir a pretensão de reparação por danos materiais, deverá haver a restrição aos limites impostos pela Convenção internacional, ao passo que quanto ao pedido de reparação de danos morais, o caso deve ser solucionado com base no Código de Defesa do Consumidor.

Inexistindo outras preliminares arguidas, **passo ao julgamento do mérito da causa.**

Em face da já mencionada renúncia mútua à produção de provas orais, o julgamento deverá ser antecipado e se operará com base tão somente nos documentos apresentados pelas partes, nas suas confissões (CPC, art. 330) e na experiência do magistrado (CPC, art. 335 e Lei 9.099/1995, arts. 5º e 6º).

A situação narrada e comprovada é de simples compreensão, porém, constrangedora do ponto de vista de nosso sistema tutelar de consumo (Lei 8.078/1990).

Trata-se de caso em que a parte autora teve sua bagagem violada, no dia 05/03/2026, furtando-se dois objetos de valor, após viagem aérea que fez por intermédio da empresa parte ré. Na ocasião, deparou-se, já em sua residência, com o furto de um perfume e um *blush*, ambos adquiridos durante a conexão realizada no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, no valor total de R\$ 763,06.

Várias tentativas de resolução foram feitas na via extrajudicial junto à parte ré, todas frustradas, daí o ingresso junto ao Poder Judiciário.

No exercício da defesa, a parte ré aduziu que não há prova suficiente do ocorrido, considerando a ausência de registro da suposta violação.



No caso *sub judice*, a controvérsia central reside na responsabilidade da companhia aérea pela alegada violação e subtração de bens da bagagem da parte autora, em voo internacional, bem como na quantificação dos danos materiais e morais dela decorrentes.

Acerca de tal ponto, é certo que as empresas que atuam no ramo aeronáutico, de reconhecida lucratividade, assumem o risco inerente à sua atividade (risco profissional) e respondem pelos prejuízos dela decorrentes. A responsabilidade civil do transportador aéreo, enfim, é **objetiva**, escorada no art. 14 do CDC e vertida dos art. 21, inc. XII, e art. 37, §6º, da CF. Assim, ao transportador incumbe o dever de conduzir o passageiro e sua bagagem ao destino contratado com segurança, integridade e pontualidade, respondendo pelos danos causados em decorrência de falha na execução do serviço.

Ainda, o art. 734 do CC é expresso ao estabelecer que o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente de responsabilidade. Destaco, por fim, que a jurisprudência é uníssona no sentido de que a indenização por dano material, em casos de violação de bagagem, exige prova efetiva do valor dos bens subtraídos, não sendo suficiente a apresentação de meras alegações ou de documentos fiscais, que não discriminam o que foi despachado e o que foi perdido.

Quanto à violação da mala e à subtração dos bens, tais fatos restaram cabalmente comprovados pelas fotografias e nota fiscal, acostadas aos autos, que evidenciam o rompimento e adulteração da bagagem e da embalagem dos produtos, bem como pela lista discriminada de itens subtraídos, apresentada pela parte autora. Noutro giro, a parte ré não logrou demonstrar qualquer causa excludente, seja de fortuito externo, força maior ou culpa exclusiva da consumidora, permanecendo íntegra sua responsabilidade.

A falha no dever de guarda e de restituição incólume da bagagem ao fim do transporte é, portanto, manifesta.

No que tange ao *quantum* devido à título de danos materiais, é cediço que eles devem estar devidamente comprovados nos autos, mediante documentação específica, sob pena de indeferimento, visto que não se admite indenização em caráter hipotético ou presumido. A prova produzida neste processo é, pois, coerente, harmônica e não foi infirmada por qualquer contrariedade idônea da parte adversa, bem como os valores reclamados mostram-se compatíveis com os bens descritos, nos termos da nota fiscal, no valor de R\$ 763,06, não havendo, nos autos, elementos que contrariem tal ponto. Destaco, por relevante, que tais valores não superam os limites impostos pela Convenção internacional, nos termos supramencionados.

Por outro lado, resta evidente o abalo moral, decorrente da falha no serviço da companhia aérea e descaso com os passageiros, na qualidade de consumidores.

É inegável que a situação narrada nos autos ultrapassou o mero aborrecimento, advindo do descumprimento contratual, considerando a violação e subtração de itens de bagagem e a ausência de solução efetiva apresentada pela empresa, que permaneceu inerte diante do ocorrido, deixando a parte autora sem qualquer assistência ou ressarcimento pelos prejuízos sofridos, o que foi provado por meio de *prints* de conversa; devendo ser, a parte ré, condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Quanto ao *quantum* indenizatório, deve-se considerar que o valor fixado não poderá ser ínfimo a ponto de agravar o sofrimento das vítimas, mas também não poderá trazer-lhes enriquecimento ilícito.

Resta consolidado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano extrapatrimonial deve observar o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, a situação econômica da parte autora, o porte econômico da parte ré, o grau de culpa e a atribuição do efeito sancionatório e seu caráter pedagógico.

Diante disso, tendo como base os parâmetros acima indicados e as peculiaridades do caso concreto, entendo que o valor de R\$ 2.000,00, a título de reparação de dano moral, atende perfeitamente a tais objetivos.



É o que basta.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, para **CONDENAR** a parte ré ao pagamento **(a)** de R\$ 763,06 (setecentos e sessenta e três reais e seis centavos), à título de indenização por danos materiais, corrigida monetariamente pelo IPCA a partir da data do efetivo prejuízo (Súm. 43 do STJ), e acrescida de juros moratórios com base na taxa Selic, após a dedução do índice de correção monetária (IPCA), conforme a taxa legal estabelecida pelo art. 406 e seus parágrafos do Código Civil, desde a data de citação e **(b)** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de reparação por danos morais, com correção monetária (IPCA) a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios mensais nos termos do artigo 406 e seus parágrafos do Código Civil, desde a data de citação.

Fica, a parte ré, desde já intimada, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei 9.099/95, de que deverá cumprir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidir a multa do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil (acréscimo de 10% sobre a quantia da condenação).

Sem custas e honorários de advogado por força do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Submeto este projeto de sentença ao Juiz de direito responsável por este Juizado Especial Cível para apreciação e eventual homologação¹.

Gabriela Pires Herold
Juíza Leiga

Processo: 5204152-32.2026.8.09.0051

Requerente:-----

Requerido(a):-----.

¹ "O juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis".



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Goiânia - 2ª UPJ Juizados Especiais Cíveis: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º



HOMOLOGAÇÃO (PROJETO DE SENTENÇA)

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pelo(a) juiz(a) leigo(a), razão pela qual **homologo o projeto de sentença**, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários de advogado, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Publicada e registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Intime-se.

Rinaldo Aparecido Barros

Juiz de Direito

Supervisor do PROJETO NAJ LEIGOS

Decreto Judiciário 532/2023



(assinatura digital)

Valor: R\$ 26.879,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 2ª UPT JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: Manoel Pereira Machado Neto - Data: 30/04/2026 11:36:38

